

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 271 /2017

Assunto: Veto Parcial nº 21 ao Projeto de Lei nº 194/2017 que "Institui Programa Adote uma Academia ao Ar Livre" Mensagem nº 98/2017.

À *Diretora Jurídica*
Dra. Karine Barbarini da Costa:

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou parcialmente** o Projeto de Lei nº 194/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que "", de autoria do Vereador Cesar Rocha.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou somente contrariedade ao interesse público, ou seja, **veto de ordem Político**.

Consta da fundamentação que a redação do parágrafo único do art. 1º contraria o interesse público, ainda que a utilização do vocábulo "convênio" no texto legal não é adequado juridicamente, devendo o dispositivo ser vetado.

Assim sendo, passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Pode ainda o Executivo recusar sanção, à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto político parcial, vez que fundamentado na contrariedade ao interesse público.

No tange ao paragrafo único do art. 1º vetado, este Departamento já se manifestou anteriormente no parecer de nº 222/2017 pela supressão, destacamos o seguinte trecho extraído do parecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

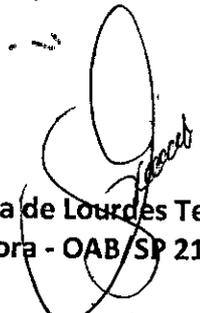
"Do mesmo modo, sugerimos a supressão do parágrafo único do art. 1º, por versar sobre atos de gestão administrativa, que invade a competência do executivo."

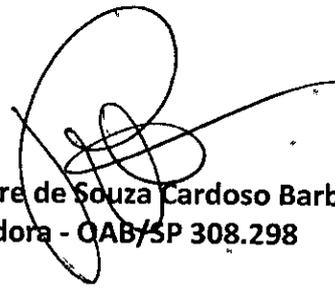
Nesse particular, ponderamos que não cabe a esta Diretoria opinar sobre as **razões políticas** para derrubada do veto, devendo exclusivamente ao **Plenário** sua análise e apreciação.

Ante o exposto, considerando tratar-se de veto de ordem política manifestar-se-á o Soberano Plenário.

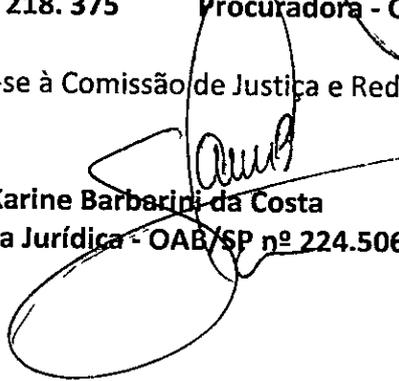
É o parecer.

D.J., aos 11 de outubro de 2017.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506